



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Dissídio Coletivo 0081320-98.2024.5.22.0000

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: DIOGO TAVARES MESQUITA

ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO TRT - DC Nº 0081320-98.2024.5.22.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA BASILIÇA ALVES DA SILVA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO/PI

ADVOGADA : ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

SUSCITADOS : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ (SINEPE/PI) e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA (SET)

ADVOGADO : JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

ORIGEM : TRT 22ª REGIÃO

Ementa

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E SOCIAL. REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO PARA O INTERSTÍCIO DE 01/05/2024 A 30/04/2025. Restando frustrada a negociação coletiva entre o suscitante e os entes suscitados, e utilizando-se do poder normativo da Justiça do Trabalho, decide-se: a) HOMOLOGAR as seguintes cláusulas, com a redação proposta pelo suscitante, em razão de concordância dos suscitados: 5ª, 9ª, 12ª, 15ª, 19ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 30ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª; b) DEFERIR INTEGRALMENTE as cláusulas 1ª, 6ª, 16ª, 17ª, 23ª, 26ª, 31ª, 52ª, 53ª, 54ª e 56ª; c) DEFERIR PARCIALMENTE as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 20ª, 29ª, 33ª, 46ª, 55ª, 62ª; e d) INDEFERIR as cláusulas 10ª, 11ª, 18ª, e 61ª.

Relatório

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica e social instaurado mediante representação ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO/PI, em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ (SINEPE/PI) e do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA (SET), para reger as relações coletivas de trabalho no período de 01/05/2024 a 30/04/2025, sob o argumento de que foram infrutíferas as tentativas de conciliação entre as partes, estando, por isso, autorizado o processamento do presente dissídio, na forma do art. 114, § 2º, da CF/88.



A parte suscitante apresenta suas reivindicações por meio de 63 cláusulas, a serem apreciadas por este Juízo. Juntou procuração (id. bb80617), documentos relativos à regularidade do Sindicato obreiro (id. b11ddc1 a ID. d17769d), e à assembleia geral (id. eabfbb3 e Id. 9f96d1f).

Foram tentadas duas conciliações intermediadas pelo NUPEMEC - 2º Grau, conforme atas de Id. 38762b4 e Id. d81f04c, e realizadas mais duas audiências de conciliação pela Presidência deste Regional (Id. d2ab4f1 e Id. 4c44fe7), mas as partes não chegaram a um consenso.

Os sindicatos suscitados apresentaram defesa (id. babf087), pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, por não ter havido o comum acordo para instauração do dissídio, exigido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, expressam concordância com as cláusulas 5ª (Do Pagamento do Salário), 9ª (hora extra), 12ª (Gratificação por Caixa), 15ª (Auxílio Funeral), 19ª (Da Aposentadoria), 21ª (Da Hora Aula), 22ª (Horário Janela), 24ª (Estabilidade da Gestante e Creche), 25ª (Do Recesso Escolar), 27ª (Descontos por Falta), 28ª (Comprovante de Pagamento), 30ª (Mudança de disciplina), 32ª (Da Elaboração do Material Didático), 34ª (Do Ano Letivo), 35ª (Retenção de CTPS), 36ª (Da Jornada do Professor Mensalista), 37ª (Da Jornada dos Trabalhadores em Computadores), 38ª (Jornada de Vigias), 39ª (Dupla Jornada de Trabalho), 40ª (Durante a Jornada de Trabalho), 41ª (Do Abono de Faltas), 42ª (abono de Faltas. Acompanhamento ao Médico), 43ª (Do Abono de Faltas do Empregado Estudante), 44ª (Das Férias), 45ª (Licença Paternidade), 47ª (Da Exigência de Uniforme), 48ª (Do Acesso de Dirigente Sindical ao Estabelecimento de Ensino Privado), 49ª Representantes de Trabalhadores), 50ª (Da Disponibilidade do Diretor Sindical), 51ª (Da Frequência Livre), 57ª (Relação de Empregados), 58ª (Do Direito de Comunicação Sindical), 59ª (Do Objetivo), 60ª (Do Juízo Competente Denúncia ou Renovação), e 63ª (Da Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Renovação).

Impugnam as demais cláusulas, de forma parcial ou em sua inteireza, pedindo a rejeição do pleito ou que a redação ocorra na forma do que foi previsto na CCT de 2022/2023.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de id. e0a8b1f, recomenda o seguinte: a) quanto às cláusulas em que não há discordância, que sejam **homologadas integralmente**; b) quanto às cláusulas para julgamento, que: b.1) sejam **deferidas integralmente** as cláusulas 3ª, 6ª, 29ª, 31ª, 52ª, 53ª e 56ª; b.2) sejam **deferidas parcialmente** as cláusulas 2ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 33ª, 46ª e 62ª; b. 3) sejam **indeferidas** as cláusulas 10ª, 11ª, 16ª, 17ª, 18ª, 55ª e 61ª; c) que seja adotada a redação de sentença normativa; d) que a numeração das cláusulas seja grafada com algarismos arábicos, ordinais ou cardinais, evitando o uso de expressões por extenso (arts. 10, I e III, e 11, II, f, da Lei Complementar n.º 95/1998).



O CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA - CEUT, requereu seu ingresso na ação como assistente (ID. df0013e), e a Presidência determinou que esse pedido fosse analisado pelo Desembargador-Relator do Dissídio (Id. 2afd5e7).

É o relatório.

Voto

CABIMENTO

Partes bem representadas. Cabível, pois, o ajuizamento do presente dissídio coletivo, eis que devidamente observados as formalidades e os requisitos legais.

PRELIMINAR

Comum acordo - art. 114, § 2º da Constituição

Dispõe o art. 114, § 2º, da CF, que "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

O STF apreciou a matéria em repercussão geral e fixou a seguinte tese: "É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, §2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. (ADI 3423, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)."

Como se vê, o comum acordo se apresenta como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, regra criada pela reforma do judiciário implementada pela EC nº 45/2004. Não obstante a existência dessa barreira constitucional, há que se refletir no aspecto de que o legislador constituinte não colocou nas mãos do sindicato patronal o poder supremo de decidir se pode haver ou não a instauração do dissídio.

Quanto à temática, a doutrina e a jurisprudência passaram a interpretar o referido preceito no sentido de que o consenso mútuo para o ajuizamento do dissídio prescinde de elaboração de petição conjunta, sendo suficiente a ausência de oposição em tempo oportuno da parte contrária, e que, ainda que haja essa resistência, é necessário que o opositor apresente razões válidas expressando claramente o motivo justificado de sua recusa.



Nesse sentido, traz-se à colação a lição do doutrinador Raimundo Simão de Melo quando menciona que:

Havendo recusa por uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, esta deve ser fundamentada. **A exigência do comum acordo representa restrição ao acesso ao Judiciário, que, embora não signifique ofensa ao direito de ação, não pode ser usada por um dos sujeitos das relações de trabalho como abuso de direito ou má-fé em relação ao suscitante (Código Civil, art. 187). Havendo recusa comprovadamente abusiva ou de má-fé pela parte que se opõe ao ajuizamento do dissídio coletivo, pode a parte interessada na solução judicial do conflito coletivo de trabalho pedir suprimento judicial ao tribunal competente.** (AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE COMUM ACORDO. Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº 2, maio/ago 2006, p. 92/93.) (grifo nosso).

Acresce o autor que:

"No dia-a-dia, raros não são os casos em que as empresas ou a categoria econômica não reconhecem o sindicato dos trabalhadores, não negociam uma solução para o conflito e também, por razões óbvias, não concordam com o ajuizamento do dissídio coletivo. Em tais situações, pode caracterizar-se a existência de ato anti-sindical, de abuso de direito ou de má-fé, o que reclama a outorga de suprimento judicial, para que, mais uma vez, não seja o trabalhador prejudicado em face do poder econômico." (op. cit. p. 93)

Então, em face das garantias sociais e econômicas envolvidas, inserir os trabalhadores em um limbo de esvaziamento de direitos pode ser considerada conduta antissindical, e, acaso comprovada, abre-se o direito de o suscitante pedir o suprimento judicial por meio do ajuizamento do dissídio coletivo.

Para a realidade desta demanda, percebe-se que foram realizadas algumas tratativas entre os sindicatos nos meses de março e abril deste ano, e que foram intermediadas duas audiências no NUPEMEC - 2º Grau, além de duas tentativas perante a Presidência deste Regional, mas as propostas apresentadas não foram acolhidas pelos suscitados.

Analisando a contestação, extrai-se que a explicação dos suscitados para se opor ao dissídio está diretamente ligada aos mesmos motivos de sua rejeição à proposta da Convenção Coletiva. Assim, jamais se pode esperar um comum acordo para o ajuizamento do dissídio, se o sindicato patronal não refluí de sua posição quanto a negociar as cláusulas em disputa.



Observando as atas das reuniões conciliatórias, percebe-se que os suscitados mencionam que as propostas seriam levadas para as comissões, mas não se observa nos autos qualquer manifestação formal demonstrando essas proposições. Veja-se, por exemplo, que na reunião do dia 11/04/2024, o representante dos suscitados afirmou que "o SINEPE/PI não realizou, ainda, reunião para discussão geral, e que esse encontro deve acontecer o mais breve possível, talvez na próxima semana".

Não se tem notícias nos autos de que tenha realmente ocorrido essa reunião para discussão geral por parte do sindicato suscitado. Posteriormente, na audiência no NUPEMEC, no dia 17/04/2024 (Id. 38762b4), o representante do SINEPE/PI informou que a classe patronal iria se reunir em assembleia no dia 23/04/2024 para discutir as cláusulas da CCT 2024/2025, mas, na reunião conciliatória do dia 25/04/2024 (Id. d81f04c), a representante dos suscitados disse que não havia sido feita uma proposta formal.

No mesmo sentido, quando da primeira audiência conciliatória perante a Presidência deste Tribunal, ocorrida no dia 17/05/2024 (Id. d2ab4f1), os representantes dos suscitados disseram que iriam levar novamente as propostas para deliberação da assembleia, e, na segunda audiência (dia 06/06/2024 - Id. 4c44fe7), o Presidente do SINEPE-PI disse "que não chegaram a nenhuma proposta formal ao SINPRO."

Extrai-se, então, que a recusa dos suscitados em aceitar o entabulamento de qualquer tipo de negociação no que pertine as cláusulas econômicas, bem como a celebração do acordo nas cláusulas 5ª, 9ª, 12ª, 15ª, 19ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 30ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, demonstrando, em última análise, que houve o "comum acordo" para colocar as cláusulas não acordadas ao crivo do judiciário.

Em decorrência dessa resistência injustificada do suscitado, e tendo em vista que a categoria dos empregados está sendo prejudicada por se encontrar há mais de 5 meses sem nenhum amparo quanto às cláusulas econômicas e sociais das convenções anteriores, não tendo sido beneficiária de nenhum reajuste, afasta-se a preliminar suscitada, devendo este juízo permitir o processamento desta ação para suprir a ausência de solução do conflito.

Por fim, quanto à petição de Id 21c81ac, deve-se indeferir a pretensão dos suscitados. Esclarece-se que, não obstante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n.º 66.343 PIAUÍ, tenha anulado o Dissídio Coletivo de 2023/2024 (0080985-16.2023.5.22.0000), por ausência do comum acordo, a referida decisão somente alcança aquela demanda, não se tornando um padrão obrigatório a ser aplicado no presente conflito coletivo.



Admissão do CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA e da YDUQS EDUCACIONAL LTDA (nova denominação da DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S.A.), como Assistente Simples

Por meio da petição de Id. cbe37b1, o CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA e YDUQS EDUCACIONAL LTDA (nova denominação da DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S.A.) reiteram o pedido de que sejam admitidos no processo na qualidade de assistentes, na forma do art. 119 do Código de Processo Civil, aduzindo que são representados pelos Sindicatos Patronais Suscitados, e que têm interesse jurídico no presente dissídio.

Os requerentes já se encontram representados pelos sindicatos suscitados, e não há demonstração clara de que esta sentença normativa venha a produzir para essas empresas efeitos específicos, diferentes dos que vão ser destinados a toda a categoria de empregadores do mesmo ramo negocial.

Ademais, o dissídio coletivo é processo com rito próprio, sendo a assistência incompatível com a sua natureza, mormente porque envolve o interesse de diversas categorias de trabalhadores. Logo, acaso viesse a ser admitida a intervenção dessas empresas, haveria o risco de gerar tumulto ou procrastinação ao feito, o que não se pode admitir.

Indefere-se, portanto, o pleito.

MÉRITO

A análise da matéria será subdividida em três partes, agrupando-se primariamente as cláusulas sobre as quais há concordância total dos suscitados, e, em segundo momento, aquelas onde há divergência apenas acerca da redação, e, por último, as que há discordância parcial ou total sobre o direito a ser regulado.

CLÁUSULAS COM AS QUAIS CONCORDAM OS SUSCITADOS - HOMOLOGAÇÃO

Em contestação, os suscitados anuem inteiramente com as cláusulas 5ª (Do Pagamento do Salário), 9ª (hora extra), 12ª (Gratificação por Caixa), 15ª (Auxílio Funeral), 19ª (Da Aposentadoria), 21ª (Da Hora Aula), 22ª (Horário Janela), 24ª (Estabilidade da Gestante e Creche), 25ª (Do Recesso Escolar), 27ª (Descontos por Falta), 28ª (Comprovante de Pagamento), 30ª (Mudança de disciplina), 32ª (Da Elaboração do Material Didático), 34ª (Do Ano Letivo), 35ª (Retenção de CTPS), 36ª (Da Jornada do Professor Mensalista), 37ª (Da Jornada dos Trabalhadores em Computadores), 38ª (Jornada de Vigias), 39ª (Dupla Jornada de Trabalho), 40ª (Durante a Jornada de Trabalho), 41ª (Do



Abono de Faltas), 42ª (abono de Faltas. Acompanhamento ao Médico), 43ª (Do Abono de Faltas do Empregado Estudante), 44ª (Das Férias), 45ª (Licença Paternidade), 47ª (Da Exigência de Uniforme), 48ª (Do Acesso de Dirigente Sindical ao Estabelecimento de Ensino Privado), 49ª Representantes de Trabalhadores), 50ª (Da Disponibilidade do Diretor Sindical), 51ª (Da Frequência Livre), 57ª (Relação de Empregados), 58ª (Do Direito de Comunicação Sindical), 59ª (Do Objetivo), 60ª (Do Juízo Competente Denúncia ou Renovação), e 63ª (Da Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Renovação).

O Ministério Público do Trabalho recomenda a homologação dessas cláusulas, tendo em vista a concordância dos suscitados e porque não contém qualquer agressão ao interesse público.

Dessa forma, decide-se homologar as referidas cláusulas, para que surtam os efeitos legais próprios da sentença normativa, passando a vigor com as redações propostas pelo suscitante, a seguir transcritas:

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento mensal de salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA: HORA EXTRA

O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com, no mínimo, um salário/aula mais 50% por hora de trabalho.

Parágrafo Único. Não é obrigatória a presença do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado em reuniões fora de seu horário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Ao Auxiliar da Administração, que exercer permanentemente a função de Caixa será concedida a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio-funeral, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte do auxiliar da administração escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária, e que contém o mínimo de 3 (três) anos no mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, a garantia do emprego durante o período que falta para a referida aquisição do direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA HORA/AULA

A duração da hora/aula, nos turnos vespertino e noturno, será determinada conforme as vigentes legislações específicas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: HORÁRIO JANELA

Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "janelas", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno.

Parágrafo primeiro. Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma unidade para outra, de um mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, desde que comprometa o exercício da hora-aula por parte do profissional, excetuando-se o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva.

Parágrafo segundo. Durante os horários denominados "janela", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE E CRECHE

A trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado goza de estabilidade, desde a concepção comprovada,

até 5 (cinco) meses após o dia do parto, conforme a Constituição Federal.

Parágrafo único. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DO RECESSO ESCOLAR

No período de recesso escolar não se pode exigir do docente outros serviços, senão os previstos nessa CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DESCONTOS POR FALTA

O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor far-se-á multiplicando o número de aulas não ministradas pelo seu respectivo valor ou conforme regime de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: MUDANÇA DE DISCIPLINA

Não pode o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo primeiro. De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração, salvo para disciplinas afins na sua formação curricular.

Parágrafo segundo. Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento de Ensino Privado em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

O Estabelecimento de Ensino Privado, que exigir dos seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o (s) professor (es) autor (es) do trabalho.



Parágrafo Primeiro. Entram na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo Segundo. O determinado no caput, somente se aplica os casos em que o Estabelecimento de Ensino Privado venda o material a seus alunos.

Parágrafo Terceiro. A remuneração a ser combinada, conforme o caput desta CCT, deverá ser contratada por escrito, sem que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DO ANO LETIVO

Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do Estabelecimento de Ensino

Privado, para cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparatórios ou o determinado pela legislação de ensino, exceto para os cursos livres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DA RETENÇÃO DE CTPS

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA

Os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil, Pré-Escolar e Ensino Fundamental

I, quando mensalistas, terão jornada máxima semanal de 20 (vinte) horas ou 22 (vinte e duas) horas por

turno de trabalho, podendo, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes, trabalhar dois turnos. O segundo turno contratado deverá ter valor salarial igual ao primeiro, sendo que os professores de 22 horas, mesmo com dois turnos de trabalho, só trabalharão até 2 (dois) sábados alternados por mês, respeitada a jornada mensal, que, quando ultrapassada, será remunerada como hora extra.

Parágrafo único. Lado outro, os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil e Pré-Escolar não poderão ser contratados como horistas, com exceção para os professores de línguas, esportes, informática, artes e educação física.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DA JORNADA DOS OPERADORES DE COMPUTADORES

Os operadores de computadores terão como carga horária de trabalho seis horas diárias, de acordo com a legislação obreira (NR N° 17.6.4, alínea "c" do MTE e Convenções anteriores).

Parágrafo único. Fica assegurado aos operadores de computadores um intervalo de 15 (quinze) minutos,

a cada 90 (noventa) minutos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DA JORNADA DE VIGIAS

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho de 12/36 horas, em regime de escala de revezamento, aos empregados em Estabelecimento de Ensino Privado que trabalhem como vigias, conforme doutrina pacífica do país.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DUPLA JORNADA DE TRABALHO



Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o professor horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 318 da CLT, desde que se complementando um segundo período integral ou ultrapassando-se as 6 (seis) aulas intercaladas, sem que isso demande direito ao recebimento dos excedentes como extras, comprometendo-se o Estabelecimento de Ensino Privado a observar a jornada contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO

Após, até, 4 (quatro) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 20 (vinte) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: DO ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado por motivo de doença sua, comprovadas mediante atestado por médico ou odontólogo do próprio Estabelecimento de Ensino Privado, dos sindicatos convenientes e dos órgãos previdenciários.

Parágrafo Único. Serão abonadas as faltas do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro (a), assim juridicamente reconhecido (a), filhos ou dependentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: ABONO DE FALTA - Acompanhamento ao Médico

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: DO ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Os trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, quando estudantes, terão abonadas suas faltas ao serviço quando decorrentes do comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória a comunicação ao Estabelecimento de Ensino Privado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da aludida prova, exame ou matrícula, mediante posterior comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: DAS FÉRIAS

Os Estabelecimentos de Ensino Privado concederão aos professores férias, que serão gozadas com pagamento de 1/3 (um terço) mais os dias referentes às mesmas, em conformidade com o artigo 129 e 145 da CLT, a saber: 20 (vinte) dias de férias coletivas a serem gozadas nos últimos 20 (vinte) dias do mês

de julho/2024; 10 (dez) dias de férias coletivas, no período de 02 a 11 de janeiro/2025.

Parágrafo primeiro. Todavia, os professores que trabalham fora de sala de aula ficam submetidos a escala de férias, que será encaminhada ao sindicato laboral.

Parágrafo segundo. Os coordenadores de disciplina gozarão férias, consoante estampado no caput, excetuados os coordenadores pedagógicos, que gozarão férias divididas em dois períodos, considerando que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, por virtude de exercerem cargo de confiança, pagos nos termos nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo terceiro. Nas empresas que optarem por fracionar as férias dos auxiliares da administração

escolar, por sua vez, os mesmos gozarão de férias divididas apenas em dois períodos, considerando que



um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, pagos nos termos

nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo quarto. Lado outro, os cursos livres concederão férias aos seus trabalhadores, que as gozarão divididas em dois períodos, considerando que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, pagos nos termos nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo quinto. Para os professores do ensino superior, excepcionalmente, poderão ser contratados no período do gozo de férias para ministrar disciplinas ofertadas pela IES, desde que em contrato especial de trabalho, por tempo determinado e com especificação de remuneração, bem como o mesmo deverá ter a anuência do sindicato laboral para seus efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado será de 5 (cinco) dias, em conformidade com a Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: DA EXIGÊNCIA DO UNIFORME

Os Estabelecimentos de Ensino Privado, que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, deverão fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos intervalos

destinados à alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: REPRESENTANTES DE TRABALHADORES

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL

Os Estabelecimentos de Ensino Privado poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em

comum acordo entre as partes, os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado que fazem parte

de sua diretoria efetiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: DA FREQUÊNCIA LIVRE

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões do sindicato representativo. Para tanto, necessário se faz a convocação e comprovação da existência do evento, mediante aviso por escrito ao Estabelecimento de Ensino Privado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano,

no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL

Os Estabelecimentos de Ensino Privado colocarão à disposição do SINPRO/PI quadro de aviso na sala

dos professores para fixação de comunicados de interesse da categoria, assim como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: DO OBJETIVO

Esta Convenção objetiva estabelecer as condições de trabalho e complementos à legislação vigente, pretendendo ensejar aperfeiçoamento, democratização e profissionalização das relações de trabalho das partes convenientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da

presente Convenção, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único, da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou renovação, total ou parcial, da presente Convenção

Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

CLÁUSULAS SOBRE AS QUAIS OS SUSCITADOS DISCORDAM APENAS QUANTO À REDAÇÃO

Nas cláusulas doravante analisadas, os suscitados apresentam divergências quanto ao texto, requerendo que permaneçam as redações da Convenção Coletiva de 2022 /2023 ou as que compuseram os Dissídios Coletivos anteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

PROPOSTA DO SUSCITANTE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Concordam com a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas afirmam que deve ser acolhida com a redação da cláusula terceira da CCT de 2022/2023, na seguinte forma: *A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda a homologação da cláusula, tendo em vista a concordância dos suscitados e porque não contém nenhuma agressão ao interesse público.



VOTO:A redação proposta pelos suscitados não traz explicitamente o dia da data-base, por isso, defere-se inteiramente a redação apresentada pelo suscitante por conter o período de vigência e a data-base, e por estar em consonância com o Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000 (2023/2024).

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Privado e Professores e Auxiliares da Administração Escolar dos Estabelecimentos de Ensino Privado, com abrangência territorial no Estado do Piauí.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Os suscitados são favoráveis à permanência da cláusula, por ser preexistente, mas afirmam que deve ser acolhida com a redação da cláusula primeira da CCT de 2022/2023, do seguinte modo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO: Esta Convenção abrange a categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Piauí, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza, doravante designados Estabelecimentos de Ensino Privado, representando toda a categoria profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino privado.

Parágrafo primeiro. Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

Parágrafo segundo. O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:Menciona que a manutenção da redação da CCT 2022/2023, como alegam os suscitados, é mais adequada, já que especifica os profissionais que fazem parte da categoria de "Auxiliar da Administração", além de trazer o conceito de "cursos livres". Sugere acrescentar a definição de "Professor", contida no item A da Cláusula Décima Oitava da proposta laboral, com a qual os suscitados concordaram expressamente.

Assim, o MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, com a seguinte proposta de redação:

"Esta Convenção abrange a categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Piauí, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza, doravante designados Estabelecimentos de Ensino Privado,



representando toda a categoria profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino privado.

Parágrafo primeiro. Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

Parágrafo segundo. O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas.

Parágrafo terceiro. Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor."

VOTO: A redação divergente proposta pelos suscitados constou do Dissídio Coletivo referente ao período de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000). O acórdão acolheu o pleito dos suscitados, com o mesmo acréscimo ora sugerido pelo MPT.

Por estar em coerência com a sentença normativa anterior, e tendo em vista que, à época, não houve recurso do suscitante para impugnar o deferimento da cláusula, e considerando se tratar de uma redação mais ampla, defere-se parcialmente a cláusula para acolher a redação sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE INGRESSO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

I - PISO SALARIAL. Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores aos pisos salariais estabelecidos nesta CCT, tampouco desprezitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumentos coletivos de trabalho celebrados. II - EDUCAÇÃO BÁSICA: Durante a vigência da presente convenção, nenhum Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao Docente ou Auxiliar da Administração Escolar, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente. III- EDUCAÇÃO SUPERIOR. Salário do Professor ingressante na mantenedora: A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, excetuando-se o professor contratado nos termos do plano de cargos e carreira válido da mantenedora.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Concordam com a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas pretendem que deve ser acolhida com a redação da cláusula quinta da CCT de 2022/2023, na seguinte forma: "Durante a vigência da presente convenção, nenhum Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao Docente ou Auxiliar da Administração Escolar, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o deferimento da cláusula.



VOTO: A redação proposta pelo suscitante foi chancelada por este Tribunal no julgamento do Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000, que fincou as regras para o período de 2023/2024. Além disso, não se trata de inovação de conteúdo em relação à Convenção Coletiva de 2022/2023, com a qual os suscitados anuíram inteiramente.

Com efeito, conforme bem salientado pelo d. MPT, o suscitante apenas remanejou incisos que estavam em outras cláusulas e os alocou na cláusula em comento. O inciso I estava no parágrafo único da Cláusula Sexta da CCT 2022/2023, o inciso II é o texto que os suscitados estão dizendo ser certos, e o inciso III é o item 1 da Cláusula Décima Quinta da CCT 2022/2023.

Assim, defere-se a cláusula, conforme o pedido do suscitante.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Fica assegurada a valorização do professor com garantia de: 1. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei Nª 9.394/96): Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenientes, visando à regulamentação e aplicação do art. 67, da Lei 9.394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intrajornadas.

2. Contratação por Jornada de Trabalho.

2.1. A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC.

3. Plano de Carreira - As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira por através de rede intranet.

4. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista que cumpre integralmente a carga horária em sala de aula, sendo o trabalho de TCC adicional, receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 107,72 (cento e sete reais e setenta e dois centavos), acrescido do percentual de reajuste salarial expresso nessa CCT-2024 e das perdas inflacionárias do IES, previstas na mesma.

Parágrafo Primeiro. O índice estampado no caput não trata do professor que ministra a disciplina de TCC constante na grade curricular do curso, referindo-se a todo aquele que orientar TCC.

Parágrafo Segundo. Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso.

Parágrafo Terceiro. O pagamento referido no caput será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses.

5. Educação a Distância - EAD - A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas: a) As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte: a.1) Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior; a.2) O empregador somente poderá dispor



(utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho; a.3) As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD; a.4) Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor.

6. Não pode o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso, salvo para disciplinas afins constantes na sua formação curricular.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: São favoráveis à permanência da cláusula, por ser preexistente, mas afirmam que deve ser acolhida a redação da 15ª cláusula da CCT de 2022/2023, com a supressão do item 6, da seguinte forma:

"Fica assegurada a valorização do professor com garantia de:

1. Salário do Professor ingressante na mantenedora: A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, excetuando-se o professor contratado nos termos do plano de cargos e carreira válido da mantenedora.

2. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei Nº 9.394/96): Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenientes, visando à regulamentação e aplicação do art. 67, da Lei 9.394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos

professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intra-jornadas.

3. Adicional de Titulação.

I. Especialização 4%

II. Mestrado 8%

III. Doutorado 12%

3.1. Os adicionais deste item não são cumulativos.

4. Contratação por Jornada de Trabalho

4.1. A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC.

5. Plano de Carreira

As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira por através de rede intranet.

6. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso

No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista cumpre integralmente a carga horária em sala de aula, sendo o trabalho de TCC adicional, receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro. O índice estampado no caput não trata do professor que ministra a disciplina de TCC constante na grade curricular do curso, referindo-se a todo aquele que orientar TCC.

Parágrafo Segundo. Lado outro, o professor TP de 12 (doze) a 20 (vinte) horas fica limitado a 6 (seis) TCCs, enquanto que o professor TP de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas fica limitado a 12 (doze) TCCs.



Parágrafo Terceiro. Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso.

Parágrafo Quarto. O pagamento referido no caput será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses.

7. Educação a Distância - EAD A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas:

a) As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação à Distância deverão observar o seguinte: Cláusula preexistente, acolhida, com restrições.

a.1) Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior;

a.2) O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho;

a.3) As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD;

a.4) Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor.

8. Da Gratuidade

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, exceto para os cursos de Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, Biomedicina e Gastronomia, para os trabalhadores das IES em que laboram, seus cônjuges e seus filhos, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto.

Parágrafo Primeiro. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, este, seu cônjuge e seus filhos, na forma da lei, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuarão a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão por justa causa, em que não farão jus à continuidade até o final do semestre letivo.

Parágrafo Segundo. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

Parágrafo Terceiro. Se o titular ou dependente contemplado com o benefício da bolsa estiver em mora, atraso com a mensalidade, perderá o desconto da bolsa, devendo pagar o valor integral das mensalidades em atraso e apenas retomar o direito de usufruir quando pagar em dia.

Parágrafo Quarto. Permanecendo em mora pelo período de 3 (três) meses consecutivos, perderá em definitivo o benefício da gratuidade de bolsa de estudos.

Parágrafo Quinto. O Estabelecimento de Ensino Privado somente é obrigado a conceder o desconto determinado no caput, aos filhos e/ou dependentes de seus empregados."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o deferimento parcial da cláusula, compreendendo os itens sobre os quais houve acordo (1 a 5), e excluindo o item 6, porquanto não ter havido concordância mútua entre as partes.



VOTO:A redação que o suscitante propugna é igual à que foi apresentada no Dissídio Coletivo de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000). Naquele julgamento, este Tribunal acolheu o pleito do sindicato autor, excluindo apenas o item 6.

Os suscitados defendem que, além da exclusão do item 6, a redação deve permanecer de acordo com a que constou da CCT de 2022/2023.

Examina-se.

Quando se compara a redação atual com a que integrou a CCT de 2022/2023, as únicas diferenças substanciais encontram-se nos itens 4 e 6, uma vez que os demais tópicos do texto da Convenção Coletiva de 2022/2023 estão em outro ponto do pacto coletivo atual. Por exemplo, o item 1 está agora no item III da cláusula 6ª da atual proposta, o item 3 foi deslocado para a cláusula 8ª, e o item 8 pertence agora à cláusula 31ª da proposição atual. Os suscitados não demonstraram que essas modificações na ordem das cláusulas tenham proporcionado prejuízos aos direitos dos seus representados, o que torna forçoso, por isso, manter a presente cláusula na estrutura apresentada pelo suscitante.

Quanto aos itens 4 e 6, são necessárias algumas ponderações. Começando da leitura do *caput* do item 4, o suscitante reajustou o valor a ser pago ao professor nas orientações de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, de R\$ 103,75 para R\$ 107,72, e inovou ao acrescentar que, além do percentual de reajuste salarial requerido, fossem inseridas as perdas inflacionárias da IES, previstas na cláusula quarta.

Quanto ao reajuste de R\$ 103,75 para R\$ 107,72, percebe-se que o percentual aplicado corresponde ao INPC acumulado dos últimos 12 meses, não havendo incorreção nessa postulação, conforme será detalhado quando da análise da cláusula referente ao reajuste salarial.

Concernente à previsão de que o referido valor seja acrescido de perdas inflacionárias, nos percentuais de 4,13% para a Educação Básica e 12,44% para o Ensino Superior, trata-se de pleito novo, sobre o qual não houve acordo entre as partes, e tampouco se encaixa como conquista histórica. Indefere-se.

Ainda pertinente ao item 4, percebe-se que, na CCT de 2022/2023 e no Dissídio Coletivo anterior, existiam 4 parágrafos no referido item, e a proposta atual retirou o parágrafo segundo que escalonava a limitação dos TCC de acordo com a quantidade de horas laboradas nessa atividade. Essa exclusão não foi impugnada especificamente pelos suscitados, demonstrando suas aquiescências tácitas quanto a essa parte da proposição do suscitante.



Referente ao item 6 da proposta atual, o qual está sendo refutado pelos suscitados, trata-se de matéria que não demanda aquiescência dos suscitados, uma vez que diz respeito a tema já consolidado na lei e na jurisprudência. Nesse particular, acompanha-se o que foi decidido no Dissídio Coletivo anterior a este (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), no qual prevaleceu a tese do Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, no sentido de que o item 6 "está dizendo apenas o óbvio. E normatizando traz segurança jurídica".

Assim, defere-se parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR

Fica assegurada a valorização do professor com garantia de:

1. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei Nª 9.394/96): Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenientes, visando à regulamentação e aplicação do art. 67, da Lei 9.394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito aos Intervalos Interjornada e Intrajornada.
2. Contratação por Jornada de Trabalho.
 - 2.1. A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC.
3. Plano de Carreira - As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira por através de rede intranet.
4. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista que cumpre integralmente a carga horária em sala de aula, sendo o trabalho de TCC adicional, receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 107,72 (cento e sete reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro. O índice estampado no caput não trata do professor que ministra a disciplina de TCC constante na grade curricular do curso, referindo-se a todo aquele que orientar TCC.

Parágrafo Segundo. Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso.

Parágrafo Terceiro. O pagamento referido no caput será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses.

5. Educação a Distância - EAD - A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas:

a) As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte:

a.1) Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior;

a.2) O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho;

a.3) As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD;



a.4) Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor.

6. Não pode o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso, salvo para disciplinas afins constantes na sua formação curricular.

CLÁUSULA OITAVA: GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A) - NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Básica serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, por qualificação de pós-graduação.

A.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 3 % (três por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 4 % (quatro por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 5 % (cinco por cento)

B) - NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Superior serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

B.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 6 % (seis inteiros por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 10 % (dez inteiros por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 14 % (quatorze inteiros por cento).

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Concordam que se trata de cláusula preexistente, mas afirmam que deve ser acolhida a redação da 16ª cláusula da CCT de 2022/2023, pois as alterações feitas pelo suscitante dependeriam de negociação. Propõem o seguinte texto:

"GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

Parágrafo primeiro. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

A) NÍVEL 1 Especialização 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento)

B) NÍVEL 2 Mestrado 2,0 % (dois inteiros por cento)

C) NÍVEL 3 Doutorado 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento)

Parágrafo segundo. Os adicionais deste item não são cumulativos."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o deferimento parcial da cláusula, preservando os direitos sobre os quais houve acordo, ou seja, com o conteúdo da CCT anterior, e com a forma consolidada proposta pelo suscitante.



VOTO:Na Convenção Coletiva de 2022/2023, as gratificações pela qualificação encontravam-se reguladas nas 15ª e 16ª cláusulas. Desde o Dissídio Coletivo do período de 2023/2024, o suscitante propôs a concentração desses direitos apenas na cláusula oitava. Quanto a essa realocação, este Tribunal manteve o padrão da redação requerido pelo sindicato autor, quando julgou o referido Dissídio. Assim, seguindo esse precedente, e não demonstrado o eventual prejuízo aos suscitados, acolhe-se a redação sugerida pelo SINPRO-PI.

Com respeito aos percentuais, a CCT de 2022/2023, previu para a EDUCAÇÃO BÁSICA os seguintes níveis: NÍVEL 1 - Especialização- 1,5%; NÍVEL 2 - Mestrado- 2%; NÍVEL 3 - Doutorado- 2,5%. Para a EDUCAÇÃO SUPERIOR, eram os seguintes: NÍVEL 1 - Especialização 4%; NÍVEL 2 - Mestrado- 8%; NÍVEL 3 - Doutorado- 12%.

No Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000, referente ao interstício de 2023/2024, o suscitante requereu alteração nas porcentagens referentes à EDUCAÇÃO BÁSICA, para Especialização (3%), Mestrado (4%) e Doutorado (5%), mas esse pleito foi negado, mantendo-se os mesmos percentuais pactuados em 2022/2023.

Para este Dissídio, o suscitante requer o aumento das porcentagens dos professores da Educação Básica nos mesmos índices do Dissídio anterior (Especialização 3%, Mestrado 4% e Doutorado 5%), e também elevação das porcentagens para a Educação Superior, com Especialização 6 %; Mestrado 10%; e Doutorado 14%.

Contudo, à semelhança do que ocorreu no Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000 (2023/2024), indefere-se o pedido do suscitante, uma vez as alterações nos percentuais dependeriam de acordo entre as partes, o que não ocorreu na espécie.

Por tais razões, defere-se parcialmente a cláusula para manter a redação proposta pelo suscitante, mas com os índices praticados nas Convenções e Dissídios Coletivos anteriores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA: GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO

A) - NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Básica serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, por qualificação de pós-graduação.

A.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 2 % (dois por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento).



B) - NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Superior serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

B.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 4 % (quatro inteiros por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 8 % (oito inteiros por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 12 % (doze inteiros por cento).

Parágrafo único. Os adicionais deste item não são cumulativos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ATIVIDADE INSALUBRE**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

Fica estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica, da mesma forma, estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os professores e auxiliares que laboram em laboratórios nos Estabelecimentos do Ensino Básico e nas Instituições do Ensino Superior.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Concordam com a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas afirmam que o suscitante a alterou unilateralmente, ao introduzir o parágrafo primeiro, e, como diz respeito a matéria nova, deve ser submetida a negociação. Propõem a mesma redação da cláusula décima primeira da CCT de 2022/2023, nos seguintes termos:

"Fica estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiro de uso coletivo, mediante apuração em laudo técnico."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o deferimento parcial da cláusula, mantendo-se apenas o fixado no *caput*.

VOTO:O parágrafo acrescido pelo suscitante, estendendo a insalubridade de grau máximo (40%) para os professores e auxiliares que laboram em laboratórios, é realmente inovação. Além disso, como bem salientou o d. MPT, a insalubridade ali descrita deve ser apurada por perícia e não por via negocial.

Desse modo, defere-se parcialmente a cláusula, para manter apenas o *caput*, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ATIVIDADE INSALUBRE

"Fica estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo."



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO VALE-TRANSPORTE

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Será fornecido aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino Privado, podendo ser correspondido em valor pecuniário, quando objeto de acordo individual e/ou coletivo chancelado pelo SINPRO-PI.

Parágrafo Único - Para os trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que não optaram pelo Vale Transporte, mas que se enquadram nos critérios que a lei estabelece, receberão, a título de ajuda de custo para despesas transporte, o valor correspondente a 5 % do salário base do empregado que receber até 5 vezes o valor do piso salarial estabelecido pela presente CCT.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Afirmam ser pedido preexistente, mas defendem que o suscitante modificou o final do *caput* e acresceu um novo parágrafo, trazendo matéria sujeita a prévia aprovação coletiva.

Propõem a mesma redação da cláusula quadragésima da CCT de 2022 /2023, nos seguintes termos:

"Será fornecido aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino Privado."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o deferimento parcial da cláusula, mantendo-se apenas o fixado no *caput*, tendo em vista que o novo benefício em pecúnia trazido pelo suscitante não foi submetido à negociação entre as partes.

VOTO: Ao analisar a redação das Convenções Coletivas de 2022/2023, 2021/2022 e as anteriores, verifica-se que a cláusula que regula o vale-transporte possuía apenas o *caput*.

Na redação atual, o suscitante acrescentou no final do *caput*, bem ainda em novo parágrafo, hipóteses de pagamento desse benefício em pecúnia.

Trata-se de modificações que impactam financeiramente os representados dos suscitados, e, como corretamente visto pelo Ministério Público do Trabalho, não houve acordo quanto a esses pontos em negociações anteriores.

Desse modo, defere-se parcialmente a cláusula, para excluir o parágrafo único e manter a redação do *caput* da CCT anterior:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO VALE TRANSPORTE



Será fornecido aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino Privado."

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA QUALIFICAÇÃO

PROFISSIONAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A) - DA ATIVIDADE DO DOCENTE

Entende-se como professor todo indivíduo, qualificado para o exercício do magistério, que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor.

B) - DA ATIVIDADE DO AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Concordam com a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas discordam do inciso B, trazendo matéria nova e sujeita a prévia aprovação coletiva. Pugnam pela mesma redação da cláusula sétima da CCT de 2022/2023, nos seguintes termos:

" Função do Professor - Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Propõe o indeferimento da cláusula, pois já garantida pela redação da cláusula segunda.

VOTO: Os itens A e B desta cláusula foram apreciados e deferidos quando do exame da cláusula segunda desta sentença. O primeiro, está de acordo com o pleito dos suscitados, e, o segundo, trata-se de sugestão do MPT, que foi aceita por este Juízo.

Por essa razão, indefere-se a cláusula, uma vez que seu inteiro teor já está incluído na cláusula segunda desta sentença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não configura redução salarial a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas, eventuais ou de turnos, decorrente da diminuição de alunos e para os casos de pedido, por escrito, do professor, ou resultante de acordo entre as partes, que nesses casos deverão ter a anuência do SINPRO.



Parágrafo Primeiro. Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar da administração escolar, sob alegação de qualquer motivo.

Parágrafo segundo. Na ocorrência da redução de carga horária em virtude dos casos acima previstos no caput, obriga-se a escola a proceder à rescisão parcial do contrato individual de trabalho, sob pena de nulidade.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas discordam do teor do parágrafo segundo, por se tratar de matéria revogada pela Lei n.º 13.467/2017. Além disso, argumentam que fere o comando normativo do empregador (art. 477. § 1º da CLT), e que foi indeferida no julgamento do Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Propõe a homologação da cláusula, sob o fundamento de ter havido aceitação integral dos suscitados.

VOTO: Os suscitados concordam apenas com o *caput* e parágrafo primeiro, e rejeitam o segundo parágrafo, o qual prevê a rescisão parcial do contrato em caso de redução da carga horária.

Esse pleito contido no parágrafo segundo constou do Dissídio Coletivo anterior a este. Na ocasião, O Tribunal rejeitou esse parágrafo, por entender que não há respaldo legal estabelecer a regra de que deve haver rescisão parcial do contrato quando houver diminuição da carga horária, nos casos estabelecidos no *caput*. As situações ali previstas são justamente aquelas em que não há ilegalidade na redução da carga horária, conforme previsão da OJ n.º 244 da SBDI-I do C. TST e o Precedente Normativo n.º 78 do TST.

Por essa razão, defere-se parcialmente a proposta do suscitante, excluindo-se o parágrafo segundo, com a manutenção da seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não configura redução salarial a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas, eventuais ou de turnos, decorrente da diminuição de alunos e para os casos de pedido, por escrito, do professor, ou resultante de acordo entre as partes, que nesses casos deverão ter a anuência do SINPRO.

Parágrafo Primeiro. Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar da administração escolar, sob alegação de qualquer motivo."

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:



As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, previstas na legislação pertinente, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com aquiescência deste, mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens adicionais.

Parágrafo primeiro. Em qualquer das hipóteses desta, os professores dos Estabelecimentos de Ensino Privado estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

Parágrafo segundo. Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no caput desta.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas defendem que a redação deve ser a mesma da Cláusula Décima Oitava da CCT 2022/2023.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Propõe a homologação da cláusula, sob o fundamento de que teria havido aceitação integral dos suscitados.

VOTO:Os suscitados pedem que a redação desta cláusula seja igual à que está na Cláusula Décima Oitava da CCT 2022/2023.

Comparando os dois textos, vê-se que as únicas diferenças existentes estão nas frases inicial e final dos parágrafos primeiro e segundo. Em ambos, o texto atual usou apenas a palavra "desta" e no texto de 2022/2023 a expressão utilizada é "desta cláusula", mas sem nenhuma mudança substancial quanto ao direito regulado.

Por essa razão, defere-se inteiramente a proposta do suscitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Na composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Único. Os adicionais referidos no caput desta deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas defendem que a redação deve ser a mesma da Cláusula Quadragésima Segunda da CCT 2022/2023.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Propõe a homologação da cláusula, sob o fundamento de que teria havido aceitação integral dos suscitados.

VOTO: Os suscitados pedem que a redação da cláusula seja igual à que está na Cláusula Quadragésima Segunda da CCT 2022/2023.

Comparando os dois textos, vê-se que são exatamente iguais, razão pela qual defere-se inteiramente a proposta do suscitante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: INDENIZAÇÃO DE SALÁRIOS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Para fins de direitos trabalhistas, fica assegurado ao trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, o disposto na Súmula 10 do TST.

Parágrafo Único. É condição absoluta para que o trabalhador seja beneficiado da garantia de salário do caput dessa, que tenha sido contratado pelo menos até 30 (trinta) de junho de 2024.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas defendem que deve ser substituída a palavra "trabalhador" por "professor", em harmonia com o texto da Súmula 10 do TST, e com o que foi decidido no Dissídio Coletivo n.º 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Esclarece que a referência expressa à Súmula n.º 10 é suficiente para esclarecer o seu âmbito de aplicação, tanto que a redação proposta é idêntica às CCT anteriores. Em razão disso, o MPT recomenda o deferimento da cláusula.

VOTO: Nesse aspecto, acompanha-se o que restou decidido pelo plenário desta Corte no Dissídio anterior (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), no sentido de que, apesar de o *caput* fazer menção expressa à Súmula 10 do TST, a qual traz regras específicas para professores, "a composição coletiva deve ser feita de modo a evitar dubiedade ou ambiguidade interpretativa."

Por essa razão, defere-se parcialmente a proposta do suscitante, para substituir a palavra "trabalhador" por "professor", com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: INDENIZAÇÃO DE SALÁRIOS

Para fins de direitos trabalhistas, fica assegurado ao professor em Estabelecimento de Ensino Privado, o disposto na Súmula 10 do TST.



Parágrafo Único. É condição absoluta para que o professor seja beneficiado da garantia de salário do caput desta cláusula, que tenha sido contratado pelo menos até 30 (trinta) de junho de 2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO)

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A. ENSINO BÁSICO

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para filhos e/ou dependentes, na forma da lei, dos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2025.

A.1. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta CCT, dele continuará a usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão

por justa causa.

A.2. O Estabelecimento de Ensino Privado somente é obrigado a conceder o desconto determinado no caput, aos filhos e ou dependentes de seus empregados.

A.3. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

B. ENSINO SUPERIOR

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, para os trabalhadores nas IES, seus cônjuges, seus filhos e/ou dependentes, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto.

B.1. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, este e seu cônjuge, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta, dele continuarão a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão por justa causa.

B.2. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis à permanência da cláusula, por ser preexistente, mas pedem a mudança na redação. Defendem que devem ser excluídos da gratuidade de 70% os cursos de Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, Biomedicina e Gastronomia, em razão dos custos envolvidos. Mencionam que esses cursos envolvem: 1) laboratórios com equipamentos e insumos de custo elevado; 2) estrutura e imóvel bem robusta observadas as normas de saúde e segurança específicas; 3) no curso de Medicina, as vagas são controladas pelo MEC, considerando a quantidade de leitos disponíveis de cada região de saúde, sendo obrigatória a realização de convênios onerosos com Hospitais e Clínicas de saúde para a realização de estágio e internato; 4) uma



elevada remuneração dos Professores/Profissionais Médicos; 5) as bolsas concedidas implicam na renúncia de receita e está inviabilizando o negócio; e 6) a mensalidade do curso de medicina comparada com o salário dos profissionais é, em muitas das vezes, de 5 a 8 vezes o salário do colaborador.

Propõem a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATUIDADE

B. ENSINO SUPERIOR

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, exceto para os cursos de Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, Biomedicina e Gastronomia, para os trabalhadores das IES em que laboram, seus cônjuges e seus filhos, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto.

Parágrafo Primeiro. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, este, seu cônjuge e seus filhos, na forma da lei, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta cláusula, dele continuarão a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão por justa causa, em que não farão jus à continuidade até o final do semestre letivo.

Parágrafo Segundo. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

Parágrafo Terceiro. Se o titular ou dependente contemplado com o benefício da bolsa estiver em mora, atraso com a mensalidade, perderá o desconto da bolsa, devendo pagar o valor integral das mensalidades em atraso e apenas retomar o direito de usufruir quando pagar em dia.

Parágrafo Quarto. Permanecendo em mora pelo período de 3 (três) meses consecutivos, perderá em definitivo o benefício da gratuidade de bolsa de estudos.

Parágrafo Quinto. O Estabelecimento de Ensino Privado somente é obrigado a conceder o desconto determinado no caput, aos filhos e/ou dependentes de seus empregados."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Sugere o deferimento da cláusula, uma vez que o pleito foi acolhido no julgamento do DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000. Acrescenta que as conquistas devem ser preservadas, em atenção à parte final do § 2º do art. 114 da CF/88.

VOTO: A cláusula em comento trata-se de conquista histórica da categoria, haja vista estar inserida nas Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos ao longo de diversos anos. Até a CCT de 2022/2023, essa cláusula era composta de um *caput* e três parágrafos. No Dissídio Coletivo de 2023/2024, o suscitante trouxe a proposta de desmembrar a cláusula, subdividindo-a em Ensino Básico e em Ensino Superior. O inteiro teor dessa cláusula, envolvendo o direito regulado e as modificações em sua estruturação, foi acolhido por esta Corte no julgamento do Dissídio Coletivo de 2023/2024.



Quanto à subdivisão proposta pelo suscitante, verifica-se que o seu conteúdo não acresce novos direitos não pactuados nas normas coletivas anteriores, mas apenas remodela didaticamente o que já está previsto.

No que concerne ao direito de gratuidade ali regulado, os suscitados questionam o item B, e pedem que sejam excluídos do benefício os cursos de Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, Biomedicina e Gastronomia.

Essa pretensão não pode ser amparada, uma vez que se trata de conquista histórica da categoria. Nesse sentido, o art. 114, § 2º, da CF, prescreve que a Justiça do Trabalho decidirá o conflito respeitando as disposições convencionadas anteriormente.

No caso sob análise, o direito conquistado esteve presente nas Convenções Coletivas anteriores a este Dissídio, e os próprios suscitados reconhecem a preexistência da cláusula, não podendo ser modificada de forma tão profunda e unilateral, assim como pretendem os suscitados.

Ademais, os suscitados desejam modificar a cláusula por meio da introdução de parágrafos prevendo a perda do direito de gratuidade em caso de atraso nas mensalidades. Essa possibilidade nunca foi pactuada entre as partes, mostrando-se ser inovações prejudiciais aos trabalhadores.

Por essas razões, defere-se a proposta da cláusula na forma apresentada pelo suscitante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DO FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

É vedado exigir-se trabalho dos professores e auxiliares da administração escolar no dia 15 de outubro, dia dedicado ao professor, que poderá ser alterado por conveniência das partes no ano de 2024, desde que não acarrete prejuízo ao profissional do ensino.

Parágrafo Único - Fica acordado, excepcionalmente para o ano de 2024, que dia 14 de outubro será considerado recesso escolar para o trabalhador em educação.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente. Porém, discordam da inserção do parágrafo único, por ser matéria nova, e por ter sido rejeitada no julgamento do DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:



Recomenda o deferimento parcial da cláusula, com exclusão do parágrafo único.

VOTO: Nesse aspecto, acompanha-se o que restou decidido pelo plenário desta Corte no Dissídio anterior (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), no sentido de deferir parcialmente o pedido, sem a inclusão do parágrafo único, uma vez que a matéria versada é própria da negociação entre as partes.

Defere-se parcialmente, como a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DO FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO. É vedado exigir-se trabalho dos professores e auxiliares da administração escolar no dia 15 de outubro, dia dedicado ao professor, que poderá ser alterado por conveniência das partes no ano de 2024, desde que não acarrete prejuízo ao profissional do ensino."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: DA SALA PARA PROFESSORES E AUXILIARES

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A. Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula.

B. Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para os intervalos de descanso dos auxiliares da administração escolar previstos em Lei e nessa CCT, que não configurem horário extra de trabalho.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente.

Contudo, opõem-se ao acréscimo do termo "auxiliares", previstos no título e no item B, por se enquadrar no comando normativo do empregador, e porque o pleito foi rejeitado pelo acórdão do DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000. Pugnam pela manutenção da redação contida na Cláusula Trigésima Segunda da CCT 2022/2023.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda deferimento parcial da cláusula, na parte em que houve acordo, com a redação da CCT anterior.

VOTO: O suscitante realmente introduziu o item B para incluir a possibilidade de que as empresas estabeleçam local adequado para os intervalos de descanso **dos auxiliares da administração escolar**. Esse direito não constou das Convenções Coletivas anteriores, e foi indeferido pelo plenário desta Corte no Dissídio anterior (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000).



Seguindo a mesma linha, defere-se parcialmente a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: DA SALA PARA PROFESSORES.A. Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Os Estabelecimentos de Ensino Privado obrigam-se a contribuir com 1 (um) salário mínimo por semestre, a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517-9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional.

Parágrafo Primeiro. A obrigação a que se refere o caput, estende-se também aos Estabelecimentos de Ensino Privado não filiados ao SINEPE/PI.

Parágrafo Segundo. As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas: I - a primeira, do valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), em 20 de novembro de 2024; II - a segunda, do valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), em 20 de março de 2025.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente.

Contudo, afirmam que o suscitante alterou significativamente o conteúdo da cláusula, e propõem que permaneça a redação contida na CCT de 2022/2023, *in verbis*:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL

Os Estabelecimentos de Ensino Privado obrigam-se a contribuir com 1 (um) salário mínimo por semestre, a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517-9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional.

Parágrafo Primeiro. A obrigação a que se refere o caput, estende-se também aos Estabelecimentos de Ensino Privado não filiados ao SINEPE/PI.

Parágrafo Segundo. As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas:

I - a primeira, do valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), em 20 de novembro de 2024; II - a segunda, do valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), em 20 de março de 2025.

Parágrafo Terceiro. Subordina-se o desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta Convenção, através de ofício protocolizado no SINEPE/PI e no caso das escolas de outros municípios a alternativa de encaminhar por e-mail ou por carta, com Aviso de Recebimento - AR."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:



Recomenda a homologação da cláusula, por ter havido consenso integral entre as partes.

VOTO: Os suscitados questionam a redação apresentada pelo sindicato autor, e pugnam pela manutenção do igual conteúdo da CCT de 2022/2023. Sem razão, os suscitados.

Ao se comparar a redação atual e a que consta da Convenção Coletiva de 2022/2023, as alterações ocorridas dizem respeito ao valor da contribuição, com o qual concordam os suscitados, e a exclusão do parágrafo terceiro, o qual foi suprimido nesta proposição e no Dissídio Coletivo de 2023/2024. Esse parágrafo trata do prazo para a mantenedora se opor ao pagamento da contribuição confederativa, e foi deslocado para a cláusula quinquagésima quinta desta proposta.

Quanto ao deslocamento desse parágrafo, os suscitados não trazem uma impugnação específica para demonstrar as razões de suas discordâncias. No Dissídio Coletivo de 2023 /2024, o referido parágrafo já havia sido modificado de posição, e o Tribunal homologou a cláusula na forma requerida pelo sindicato autor.

Desse modo, defere-se a cláusula com a redação proposta pelo suscitante.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: DA MULTA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Fica estabelecida a multa no valor de 2 (duas) vezes a menor faixa salarial vigente no Estabelecimento de Ensino Privado, à época do descumprimento do acordo, por cláusula desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetua-se as cláusulas em que haja previsão cominatória.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Favoráveis a permanência da cláusula, por ser preexistente, mas citam que a redação proposta pelo suscitante está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, prescrevendo que o valor da multa estipulada em cláusula penal não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Defendem a permanência da seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: DA MULTA

Fica estabelecida a multa no valor de 10% do salário básico do empregado prejudicado por descumprimento das obrigações de fazer previstas neste instrumento, revertida em favor da parte prejudicada. Excetua-se as cláusulas em que haja previsão cominatória própria."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:



o MPT recomenda o **deferimento parcial** da cláusula, para fins de fixar o valor da multa em

"10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado", nos termos que está previsto no Precedente Normativo n.º 73 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST. Sugere a seguinte redação:

"Fica estabelecida a multa no valor de 10% do salário básico, à época do descumprimento do acordo, por cláusula desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetuam-se as cláusulas em que haja previsão cominatória."

VOTO:A redação apresentada pelo suscitante já se encontra estabelecida há muitos anos nas Convenções e nos Dissídios Coletivos passados. No Dissídio Coletivo de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), foi igualmente mantida a mesma redação ora proposta pelo suscitante, e a cláusula foi homologada sem nenhuma restrição, uma vez que os suscitados não se opuseram.

Agora, os suscitados propõem mudança para que o valor da multa não seja mais no valor de 2 (duas) vezes a menor faixa salarial vigente no Estabelecimento de Ensino Privado, mas alterada para o importe de 10% do salário básico do empregado prejudicado.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recursos ordinários interpostos nos Dissídios Coletivos, tem modificado os acórdãos recorridos para adaptá-los ao teor do Precedente Normativo n.º 73, que disciplina as aplicações de multas por descumprimento de cláusula coletiva, nos seguintes moldes: "MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo). Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nesse sentido, veja-se o exemplo do julgamento do ROT n.º 0080226-91.2019.5.22.0000, em que se discutia o Dissídio Coletivo da EMGERPI. O TST deu parcial provimento ao recurso para adequar a redação da Cláusula Vigésima (Da multa) ao Precedente Normativo 73 da SDC /TST. (TST - ROT: 0080226-91.2019.5.22.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2023, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 27/11/2023)

Diante desse cenário, acolhe-se a sugestão do MPT para adequar a redação da cláusula ao contido no PN n.º 73, do TST, deferindo parcialmente a presente cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: DA MULTA - Fica estabelecida a multa no valor de 10% do salário básico, à época do descumprimento do acordo, por cláusula



desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetua-se as cláusulas em que haja previsão cominatória."

CLÁUSULAS QUE OS SUSCITADOS REJEITAM PARCIALMENTE OU INTEGRALMENTE A PROPOSTA

As cláusulas examinadas nesse tópico são rejeitadas pelos suscitados quanto do direito postulado, seja de forma parcial ou integral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados acrescidos do percentual do INPC acumulado 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, mais perdas inflacionárias de 4,13% para a Educação Básica e 12,44% para o Ensino Superior, sobre os salários do mês de maio de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, por ocasião do reajuste concedido pelo Governo Federal para o SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, no mês de janeiro, os pisos salariais (do mensalista e do auxiliar da administração) que ficarem abaixo do valor do salário mínimo concedido serão automaticamente reajustados ao valor nominal correspondente ao SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL acrescido de 4% como garantia de valorização do piso para o mensalista e auxiliar de administração.

DESCRIÇÃO - 01/05/2024

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.408,82

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios R\$ 1.407,21

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias RS 1.478,02

Mensalista 22 horas. Semanais demais Municípios R\$ 1.414,45

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.414,45

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios R\$ 1.408,82

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior- 44 horas Semanais. Capital RS 1.411,42

Auxiliar da Adm. do Ensino Sup.- 44 horas Sem. Deleg e Demais Municípios R\$ 1.350,71

H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 16,02

H/a Capital RS 20,83

H/a Curso Superior R\$ 43,07

H/a Delegacias Regionais R\$ 20,83

H/a Demais municípios R\$ 14,37

H/a Curso livre de idiomas 90 min RS 39,85

H/a Curso livre de idiomas 60 min RS 31,92

H/a Curso livre academia, informática e demais R\$ 23,95



H/a Curso Pré-vestibular R\$ 31,92

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Os suscitados apontam que a proposição é a mesma que constou da cláusula sexta da CCT 2022/2023, e divergem apenas quanto aos valores apontados pelo suscitante, propondo o seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados:

DESCRIÇÃO - 01/05/2024 a 30/04/2025

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.454,32

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios R\$ 1.452,66

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.525,76

Mensalista 22 horas. Semanais demais Municípios R\$ 1.460,14

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.460,14

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios R\$ 1.454,32

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Capital R\$ 1.457,01

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Delegacias e demais municípios R\$ 1.420,00

H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 16,54

H/a Capital R\$ 21,50

H/a Curso Superior R\$ 44,46

H/a Delegacias Regionais R\$ 21,50

H/a Demais Municípios R\$ 14,83

H/a Curso livre de idiomas 90 min R\$ 41,14

H/a Curso livre de idiomas 60 min R\$ 32,95

H/a Curso livre academia, informática e demais R\$ 24,72

H/a Curso Pré-vestibular R\$ 32,95

Parágrafo único. Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, tampouco desrespeitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumentos coletivos de trabalho."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Como não há vedação legal e considerando que não se trata de reajuste salarial, mas sim de recomposição em virtude das perdas inflacionárias (observado o INPC), o MPT recomenda o deferimento da cláusula.

VOTO: As partes concordam que a reposição salarial ocorra pelo índice do INPC acumulado de maio 2023 a abril de 2024, no percentual de 3,23%. Porém, o suscitante



Assinado eletronicamente por: BASILICA ALVES DA SILVA - 17/12/2024 09:23:37 - c51b970

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2409021336260960000007664616>

Número do processo: 0081320-98.2024.5.22.0000

ID. c51b970 - Pág. 36

Número do documento: 2409021336260960000007664616

acrescenta dois pedidos não incluídos no Dissídio Coletivo de 2023/2024 e nem nas CCT's anteriores, a saber: 1) No *caput*, requer que sejam previstas perdas inflacionárias de 4,13% (Educação Básica), e 12,44% (Ensino Superior); 2) e, no parágrafo único, requer que seja inserida a previsão de que, por ocasião do reajuste do salário mínimo nacional concedido pelo Governo Federal, os pisos salariais do mensalista e do auxiliar da administração, que ficarem abaixo do valor do salário mínimo concedido, sejam automaticamente reajustados ao valor nominal correspondente ao SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, acrescido de 4% como garantia de valorização do piso para o mensalista e auxiliar de administração.

Analisa-se.

Na sentença normativa de 2023/2024, foi concedido apenas o reajuste salarial correspondente ao INPC acumulado do período de 01/05/2022 a 30/04/2023. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem seguido as orientações do C. TST no sentido de que as perdas salariais sejam recuperadas através dos índices do INPC/IBGE. Por coerência, seguindo essa mesma linha, a correção deve corresponder ao acumulado do INPC do período de 01/05/2023 a 30/04/2024, no percentual de 3,23%.

Quanto aos acréscimos de perdas inflacionárias (4,13% e 12,44%), e de valorização do piso para o mensalista e auxiliar de administração (4%), esses pleitos devem ser indeferidos, já que não constaram da sentença normativa anterior e das demais CCT's, além de se tratar de matéria própria para negociação entre as partes, cujo consenso não foi possível.

Contudo, merece ser acolhido o pedido do suscitante contido no parágrafo único, de que seja garantida a manutenção do salário mínimo para os pisos salariais do mensalista e do auxiliar da administração, sempre que esses pisos ficarem abaixo do salário mínimo após o reajuste anual concedido pelo Governo Federal em janeiro.

Embora essa possibilidade não tenha estado presente nas Convenções e Dissídios Coletivos anteriores, trata-se de uma regra constitucional (art. 7º, IV, da CF). De acordo com a previsão do Governo Federal, o salário mínimo será de R\$ 1.509,00, o que, se concretizada, ultrapassará o valor do piso dos auxiliares e dos mensalistas fixado nesta sentença.

Assim, vota-se pelo deferimento parcial da proposta suscitada pelo sindicato autor, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados:



DESCRIÇÃO - 01/05/2024 a 30/04/2025

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.454,32

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios R\$ 1.452,66

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.525,76

Mensalista 22 horas. Semanais demais Municípios R\$ 1.460,14

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias R\$ 1.460,14

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios R\$ 1.454,32

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Capital R\$ 1.457,01

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Delegacias e demais municípios R\$ 1.420,00

H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano) R\$ 16,54

H/a Capital R\$ 21,50

H/a Curso Superior R\$ 44,46

H/a Delegacias Regionais R\$ 21,50

H/a Demais Municípios R\$ 14,83

H/a Curso livre de idiomas 90 min R\$ 41,14

H/a Curso livre de idiomas 60 min R\$ 32,95

H/a Curso livre academia, informática e demais R\$ 24,72

H/a Curso Pré-vestibular R\$ 32,95

Parágrafo Primeiro. Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, tampouco desrespeitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumentos coletivos de trabalho.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que, por ocasião do reajuste concedido pelo governo federal para o salário mínimo nacional, no mês de janeiro, os pisos salariais do mensalista e do auxiliar da administração, que ficarem abaixo do valor do salário mínimo concedido, serão automaticamente reajustados ao valor nominal correspondente ao salário mínimo nacional"

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados pelo INPC acumulado 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, mais perdas inflacionárias de 4,13% para a Educação Básica e 12,44% para o Ensino Superior, sobre os salários do mês de maio de 2023.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Os suscitados sustentam ser aplicável apenas o reajuste pelo índice do INPC acumulado de maio de 2023 a abril de 2024.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o reajuste dos salários com incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor, sem o acréscimo do ganho real.

VOTO:Na sentença normativa de 2023/2024, foi concedido tão somente o reajuste salarial correspondente ao INPC acumulado do período de 01/05/2022 a 30/04/2023. Conforme já analisado na Cláusula Terceira, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem seguido as orientações do C. TST no sentido de que as perdas salariais sejam recuperadas através dos índices do INPC/IBGE. Por coerência, seguindo essa mesma linha, a correção deve corresponder ao acumulado do INPC do período de 01/05/2023 a 30/04/2024, no percentual de 3,23%.

Dessa forma, defere-se parcialmente a cláusula, de forma a conter o seguinte texto:

"CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados pelo INPC acumulado 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024".

CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

Fica assegurado ao Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, em caso de readmissão pela escola que originou o extinto Adicional por Tempo de Serviço, previsto na CCT 2006/2007, remanescendo o direito adquirido.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Os suscitados entendem que se trata de cláusula preexistente, mas pedem o desacolhimento, haja vista ter sido indeferida pelo acórdão do DC nº 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o indeferimento, por não se tratar de direito adquirido. Além disso, como pode gerar repercussão financeira, a sua manutenção constitui matéria própria para negociação.

VOTO:Apesar de essa cláusula se encontrar nas Convenções Coletivas anteriores, a sua permanência tem ocorrido sempre mediante acordo entre as partes, uma vez que não se trata de uma imposição legal. Segue-se o mesmo entendimento do Ministério Público do Trabalho, o qual também guarda sintonia com o que foi decidido no julgamento do Dissídio Coletivo de 2023/2024 (DC nº 0080985-16.2023.5.22.0000), de que se trata de pedido com repercussão financeira para o empregador, e, em razão disso, constitui-se matéria própria de negociação.



Indefere-se a cláusula em comento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: HORA-ATIVIDADE

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Fica estabelecido o adicional de 5% (cinco inteiros por cento) de hora-atividade, destinado ao pagamento do tempo gasto pelo PROFESSOR, fora da ESCOLA, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Os suscitados rejeitam o pedido, por se tratar de matéria que necessita de acordo entre as partes, além de ter sido indeferida no julgamento do Dissídio Coletivo 0703/96.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o indeferimento, por não se tratar de conquista da categoria e não ter havido acordo entre as partes.

VOTO: É indiscutível que o professor gasta muito tempo fora da Escola ao preparar aulas e elaborar e corrigir provas e exercícios. Porém, o pagamento de adicional remuneratório por essas atividades, por trazer reflexos financeiros para os representados dos suscitados, dependeria de ajuste entre os sindicatos. Vê-se, igualmente, que a pretensão não se trata de conquista histórica, o que torna forçoso não acolher o pleito.

Indefere-se a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Os Estabelecimentos Privados, objeto desta CCT, ficam obrigados a fornecer aos seus Auxiliares de Administração Escolar, um Vale Alimentação no valor de 21% (vinte e um inteiros por cento) do piso salarial estabelecido nesta CCT, a ser pago (ou fornecido) mensalmente, a partir de 01 de maio de 2024, para o trabalhador que recebe o piso salarial da categoria consignado nesta CCT.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Os suscitados rejeitam o pedido, por se tratar de cláusula nova e por dizer respeito ao comando normativo do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o indeferimento, pois implica em ônus financeiro e dependeria de acordo, o que não houve.

VOTO: Defere-se o pedido. Trata-se de pleito que estabelece o mínimo de direito para os trabalhadores. Acaso não seja deferido esse direito, restará prejudicada a alimentação dos obreiros, que deverá retirar esse valor da pequena quantia recebida a título de piso salarial.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão do contrato de trabalho firmado, em Teresina-PI, por empregado e empregador, da categoria dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado, objeto da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só terá sua quitação válida quando feito com a assistência do SINPRO-PI.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Discordam da cláusula, sob o fundamento de que a matéria foi revogada pela Lei n.º 13.467/2017. Acrescem que o teor do pedido fere o comando normativo do empregador e foi rejeitado pelo DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Sugere o indeferimento, pois implica em ônus financeiro e dependeria de acordo, o que não houve.

VOTO: Trata-se de direito antigo da categoria, integrante de Convenções anteriores.

Defere-se a cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: DELEGADOS SINDICAIS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Aos Delegados Sindicais eleitos pelo SINPRO/PI nos Municípios do Piauí, conforme estatuto da entidade, será assegurado os mesmos direitos previstos em lei, inclusive os de que tratam o Art. 8 VIII, da CF e 543, parágrafo terceiro, da CLT.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Afirmam que se trata de proposição preexistente e prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT 2022/2023. Contudo, não acolhem o pleito porque, além de a matéria ser suficientemente regulamentada por lei, diz respeito ao comando do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Opina pelo deferimento da cláusula, por prestigiar as conquistas da categoria obreira, e porque não se constata nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional, tampouco com a ordem pública ou o interesse social.

VOTO:Além dos direitos comuns aos empregados, o art. 8º, VIII, da CF, e o art. 543, § 3º, da CLT, asseguram prerrogativas adicionais, como a estabilidade provisória. Embora



previstas legalmente, a permanência da cláusula, como salientado pelo MPT, prestigia as conquistas da categoria, e não fere regras constitucionais ou ordem pública e o interesse social.

No Dissídio de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), esta Corte resolveu deferir a cláusula, prevalecendo o voto do Des. Francisco Meton Marques de Lima no sentido de que deve ser prestigiada a conquista da categoria, por força do § 2º do art. 114 da Constituição.

Como esse contexto, em consonância com a posição adotada no DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000, e por considerar que se trata realmente de prestígio a conquista histórica, além de não infringir preceito de lei ou a ordem pública e o interesse social, defere-se a cláusula proposta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Será efetuado o desconto, sob a responsabilidade exclusiva do SINPRO/PI, da Contribuição Assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os sindicalizados e não sindicalizados, calculados sobre o valor do salário base no mês do devido desconto, devendo os Estabelecimentos de Ensino Privado da Capital e do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), operação 003, conta nº 64-0 ou via PIX: 05.334.156 /0001-22 e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivos salários.

Parágrafo Primeiro. O desconto de que trata o caput desta será efetuado, no mês findo ao período do DIREITO DE OPOSIÇÃO, em 1(uma) parcela igual de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o salário base à época do desconto.

Parágrafo segundo. Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta, serão repassados ao SINPRO-PI, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, acompanhado da respectiva guia de recolhimento com a relação dos contribuintes, salário e mês do efetivo desconto, sob pena de incorrerem na obrigatoriedade do pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida ao SINPRO-PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Afirmam que se trata de cláusula preexistente e prevista na Cláusula Quinquagésima Terceira da CCT 2022/2023. Contudo, não acolhem o pleito porque, além de a matéria ser suficientemente regulamentada por lei, diz respeito ao comando do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Opina pelo deferimento da proposta, pois alinhada com o Tema 935 do STF, que considerou "constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."



VOTO:A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935, passou a considerar constitucional a exigência da contribuição assistencial, inclusive de não sindicalizados, desde que presente o direito de oposição.

Assim, se a cláusula não atribui nenhum ônus financeiro para as empresas representadas pelos suscitados, e se está previsto o direito de oposição do trabalhador ao desconto, defere-se a cláusula na forma proposta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A. CONTRIBUIÇÃO LABORAL Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados ou não o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial estipulada no caput desta, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia após o depósito desta Convenção no sistema MEDIADOR ou outro correlato do MINISTÉRIO DO Trabalho e Emprego - MTE, e com publicação no sítio eletrônico do SINPRO-PI. Para os trabalhadores que não moram no município de Teresina a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.

B. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Subordina-se o desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora

no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta Convenção, através de ofício protocolizado no SINEPE/PI e no caso das escolas de outros municípios a alternativa de encaminhar por e-mail ou por carta, com Aviso de Recebimento - AR.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS:Afirmam que se trata de cláusula nova e diz respeito ao comando do empregador. Pugnam pela rejeição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Opina pelo indeferimento da proposta, sem prejuízo da possibilidade de oposição, a ser admitida nos termos amplos da Cláusula Quinquagésima Terceira.

VOTO:Não se trata de cláusula nova, pois se encontrava no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinquagésima Terceira e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinquagésima Quarta da CCT de 2022/2023. No Dissídio Coletivo de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), o Tribunal entendeu que a manutenção dessa cláusula traz segurança jurídica.

Mantém-se o mesmo fundamento do aludido Dissídio Coletivo para deferir o pedido desta cláusula, mas apenas de forma parcial.



Isso porque, como bem alertado pelo d. MPT, está sob suspensão qualquer apreciação, em dissídio individual ou coletivo, do tema relacionado ao procedimento a ser adotado no exercício do direito de oposição do empregado não sindicalizado. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000, quer uniformizar o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, e, para tanto, determinou a suspensão dessa temática em todo o território nacional.

Essa determinação afeta parte do item A desta Cláusula, no tocante ao ponto que menciona os empregados não sindicalizados, razão pela qual sua apreciação fica prejudicada, uma vez que há a necessidade de aguardar o posicionamento a ser adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o caso.

Dessa forma, defere-se parcialmente a cláusula, exceto quanto ao regramento sobre o direito de oposição dos empregados não sindicalizados, sem prejuízo da possibilidade de a oposição ser admitida nos termos amplos da Cláusula Quinquagésima Terceira, conforme sugerido pelo Ministério Público.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINPRO /PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade do pagamento da multa do valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Pedem o desacolhimento, sob o entendimento de que a matéria é fruto de concessão e diz respeito ao comando do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o deferimento da proposta, haja vista não impor ônus financeiro ao empregador, e se tratar de regramento idêntico ao que já foi pactuado anteriormente.

VOTO: Não se trata de cláusula nova, pois se encontrava na Cláusula Quinquagésima Quinta da CCT de 2022/2023. No Dissídio Coletivo de 2023/2024 (DC n.º 0080985-16.2023.5.22.0000), o Tribunal acolheu o pedido, seguindo o parecer do MPT no sentido de que o pedido não impõe ônus financeiro ao empregador.



Na mesma linha, defere-se o pleito por ser cláusula já pactuada na CCT de 2022/2023 e acolhida no Dissídio Coletivo de 2023/2024, e por não repercutir financeiramente na esfera do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

Esta Convenção abrange os Estabelecimentos Particulares de Ensino, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Pugnam pelo indeferimento, por se tratar de cláusula nova, e ter sido rejeitada no julgamento do DC n.º Processo nº 0080985-16.2023.5.22.0000.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Recomenda o indeferimento da proposta, uma vez que já abrangida pela Cláusula primeira.

VOTO: Não se trata de cláusula nova, como alegam os suscitados. Houve apenas um deslocamento do que existia na CCT de 2022/2023, passando da Cláusula Primeira para a Cláusula Sexagésima Primeira desta sentença normativa.

O *caput* e o parágrafo primeiro desta cláusula contêm os mesmos textos que os suscitados defenderam como corretos, quando impugnaram a Cláusula Segunda desta sentença.

Observe-se que esta sentença normativa atendeu o pedido dos suscitados quando analisou a Cláusula Segunda, significando um contrassenso os demandados afirmarem que a pretensão deve ser desacolhida.

Contudo, como se trata de pleito já atendido no exame da Cláusula Segunda, a proposta desta cláusula deve ser indeferida.

Benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor

O suscitante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a desobrigá-lo de arcar com as despesas do processo.



A teor do art. 790, § 3º, da CLT, é facultado ao julgador, de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que normatiza a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 2º, não faz distinção sobre quem deve ser beneficiado por seus preceitos, se o empregado ou o empregador, como também não o faz o art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O CPC de 2015 segue a linha de que é possível se conceder a gratuidade da justiça à pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (art. 98, do CPC).

Do cotejo dos dispositivos legal e constitucional analisados, conclui-se que, cumpridos os requisitos normativos, pode ser concedido, na Justiça do Trabalho, à pessoa física ou jurídica os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, a parte autora é Sindicato de trabalhadores, entidade sem fins lucrativos, cuja presunção de impossibilidade de arcar com as despesas processuais se presume. Enfatize-se que o suscitante atua neste Dissídio em defesa da categoria de trabalhadores, tratando-se de empregados reconhecidamente hipossuficientes, fato que pode ser aferido pelos tetos dos salários descritos na cláusula terceira da sentença normativa.

Desse modo, entende-se que deve superar o rigorismo formal, em homenagem ao escopo de pacificação social, melhor alcançado com o deferimento da Justiça Gratuita ao sindicato autor.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo, por maioria, rejeitar a preliminar levantada pelos suscitados e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, nos seguintes termos: a) **HOMOLOGAR** as seguintes cláusulas, com a redação proposta pelo suscitante, em



razão de concordância dos suscitados: 5ª, 9ª, 12ª, 15ª, 19ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 30ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª; b) **DEFERIR INTEGRALMENTE** as cláusulas 1ª, 6ª, **por maioria**, as cláusulas 16ª, 17ª, **por unanimidade**, as cláusulas 23ª, 26ª, 31ª, 52ª, 53ª, 54ª e 56ª; c) **DEFERIR PARCIALMENTE** as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 20ª, 29ª, 33ª, 46ª, 55ª, e 62ª e d) **INDEFERIR** as cláusulas 10ª, 11ª, 18ª, e 61ª. Custas processuais, "pro rata", no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, isentando, porém, o sindicato suscitante em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo que acolhia a preliminar de ausência de comum acordo, extinguindo o dissídio coletivo de natureza econômica, com base no art. 485, IV, do CPC, tendo sido acompanhado apenas na preliminar pelo Exmo. Sr. Desembargador Têssio da Silva Tôrres, pelos mesmos fundamentos; e, superada a preliminar, votava pela rejeição das cláusulas 16ª e 17ª; quanto à homologação sindical, em se tratando de matéria suficientemente regulada em lei, não havendo acordo, entendia que a sentença normativa não poderia estipular; e ainda, quanto ao auxílio-alimentação, dada a implicação financeira, deveria haver acordo, sem o qual não pode haver fixação judicial em dissídio; **nos termos da declaração de voto que segue**. Manifestou-se o d. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Registram-se as presenças dos Doutores Adriane Symone Freitas Xavier, José do Egito Ferreira de Oliveira e Johnatas M. Pinheiro Machado, advogados das partes suscitante, suscitados e assistente CEUT, respectivamente.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA (Presidente), TÊSSIO DA SILVA TÔRRES, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, ARNALDO BOSON PAES, MANOEL EDILSON CARDOSO (presente em férias), GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO, LIANA FERRAZ DE CARVALHO (impedida) e BASILICA ALVES DA SILVA. Acompanhou a sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES, d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Teresina, 11 de dezembro de 2024 - Sessão Presencial.

BASILICA ALVES DA SILVA
Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO / Gabinete do Desembargador Giorgi Alan Machado Araujo



O CPC, ao regulamentar o princípio da colegialidade das decisões dos Tribunais, preceitua que o acórdão é composto pela totalidade dos votos, vencedores e vencidos.

Logo, a fim de evitar futuro pronunciamento de nulidade por inobservância do §3º do art. 941 do CPC, e fazendo uso da faculdade conferida pelo Regimento Interno desta Corte, declaro a *ratio decidendi* não prevalente:

VOTO DE VISTA REGIMENTAL

A postergação do julgamento se deu para verificar a repercussão neste feito do pronunciamento que o STF exarou nos autos da Reclamação n. 66.343 Piauí, envolvendo as mesmas partes aqui suscitantes e suscitadas.

Na ocasião, a Suprema Corte discutiu se o dissídio coletivo de natureza econômica instaurado entre o sindicato dos professores piauienses e os sindicatos dos estabelecimentos de ensino do Município de Teresina e do Estado do Piauí havia contemplado a exigência do comum acordo como condição de seu ajuizamento e processamento, examinada a questão sob o ângulo das decisões das ADIs números 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520.

Seguindo neste passo, o STF lembrou que o Tema 841 de sua jurisprudência de repercussão geral cristalizou a tese de constitucionalidade da "exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o art. 114, § 2º, da CF", bem que a própria Suprema Corte "dispensa o requisito do mútuo consentimento diante de tentativas de negociação coletivas infrutíferas, desde que no contexto de deflagração de greve, a fim de que o direito de acesso jurisdicional não seja obstado".

O STF verificou, ainda, que este Regional, sem lançar "nenhuma menção à existência de greve da categoria", superou a baliza do comum acordo sob a premissa de que a recusa da negociação por um das partes deve ser justificada, pena de predominar à outra parte a faculdade de requerer o suprimento judicial do requisito.

Decifrada esta vertente, a Suprema Corte concluiu que a decisão deste TRT afrontou "os precedentes vinculantes firmados nas ADI's 3.392/DF, 3.423/DF, 3.431/DF, 3.432/DF e 3.520/DF", havendo reiterando expressamente que "a mera recusa à negociação não supre o mútuo acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica".



Voltando o foco ao DC sub judice, capta-se do voto da Eminente Relatora que a preliminar de ausência de comum acordo está sendo novamente rejeitada entre os sindicatos dos professores piauienses e dos estabelecimentos de ensino de Teresina e do Piauí porque "realizadas algumas tratativas entre os sindicatos", inclusive no âmbito do NUPEMEC deste Regional, bem por que "a recusa dos suscitados em aceitar o entabulamento de qualquer tipo de negociação" demonstra, "em última análise, que o comum acordo não foi possível por ato unilateral dos sindicatos dos empregadores, ao criar embaraços para a negociação quando se posicionou em um flanco de negativa total de querer transacionar."

Trilhando este viés, vislumbra-se que a interpretação empreendida pela Relatora, data venia, acaba por concretizar uma insubmissão ao que restou proclamado pelo STF em grau de efeito vinculante, tanto que nada assenta sobre o cenário de um movimento paredista, de modo que não se sustenta a fundamentação de que a decisão da Reclamação n. 66.343 somente alcança o dissídio dos professores de 2023/2024.

Ora, para além dos axiomas estabelecidos pelo STF, os quais voltam à torna neste feito, derroga a ideia de incidência limitada do precedente a própria essência da reclamação constitucional como instrumento hábil a preservar a competência da Suprema Corte, além de garantir a autoridade de suas decisões, sobretudo as dotadas de efeito erga omnes referentes a enunciado de súmula vinculante e a controle concentrado de constitucionalidade.

Destarte, sem a presença do comum acordo ou do insucesso de negociações coletivas travadas no contexto de greve, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Portanto, em sede de divergência, voto pelo deferimento da preliminar de ausência de comum acordo, extinguindo o dissídio coletivo de natureza econômica, com base no art. 485, IV, do CPC.

Superada a preliminar, voto pela rejeição das cláusulas 16ª e 17ª.

Quanto à homologação sindical, em se tratando de matéria suficientemente regulada em lei, não havendo acordo, a sentença normativa não pode estipular.

Ainda, quanto ao auxílio-alimentação, dada a implicação financeira, deve haver acordo, sem o qual não pode haver fixação judicial em dissídio.

Entretanto, restei vencido.



